



Fls. 252
Ass.: [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° __/2022

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°: __/2022

Interessado: Ao Municipal de General Maynard/SE

Objeto: O Sistema de Registro de Preços para Aquisição futura e parcelada de Material de Limpeza, Higiene, Copa e Cozinha para atender à demanda do Prefeitura Municipal e seus partícipes.

Modalidade: Pregão Presencial

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre *Sistema de O Sistema de Registro de Preços para Aquisição futura e parcelada de Material de Limpeza, Higiene, Copa e Cozinha para atender à demanda do Prefeitura Municipal e seus partícipes.*

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1)Proposta e documentação da proponente; 2)Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4)Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

[Signature]

II. - DO PROCEDIMENTO

Os autos chegaram a Secretaria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para concessão de parecer jurídico relativo a Minuta do Edital e Minuta de ATA, que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por item, tendo como objeto o seguinte:

- a) O Sistema de Registro de Preços para Aquisição futura e parcelada de Material de Limpeza, Higiene, Copa e Cozinha para atender à demanda do Prefeitura Municipal e seus partícipes.
- b) Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Requerimento oriundo da Prefeitura Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito; b) Minuta do Edital do sistema registro de preço.

Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

III. - DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito da presente minuta e demais documentos conexos, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (Art.1º, parágrafo único), com as seguintes características:



- I – destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
- II- não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III – só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV – concentra todos os atos em uma única sessão;
- V – conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI – possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII- é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a administração os seguintes benefícios:

- I – economia: a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II – desburocratização do procedimento licitatório;
- III- rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

A grosso modo, esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

IV - DO EDITAL

IV.1.- Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analisada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da , Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.



V. - DA MINUTA DO CONTRATO

V.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

VI. - CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, no entanto, o presente parecer fica submetido à apreciação da Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.

VI. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 27 de Junho de 2022


RODRIGO THYAGO SILVA SANTOS

(Procurador do Município)